



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº : 16327.001005/00-62
Recurso nº : 129.761 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 a 1998
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO/SP e BANCO BANDEIRANTES S.A
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 107-07.174

RECURSO *EX OFFICIO* - MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO. É indevida a multa de ofício na constituição de crédito tributário sobre matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, mediante lançamento efetuado por iniciativa da autoridade de fiscalização, que tenha como finalidade proteger o direito da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, estando esse entendimento em consonância com a Decisão recorrida de ofício.

IRPJ/CSLL – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – GLOSAS TOTAIS POR CONTAS – OFENSA AO ART. 142 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A teor do disposto no art. 142 do CTN, o ônus de provar que despesas contabilizadas pela recorrente não seriam dedutíveis é da autoridade administrativa, não sendo admissível, como assim vem decidindo o Colegiado, sem maiores análises, a glosa em bloco de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira voltada ao dito “segmento de varejo”. A falta de aprofundamento da ação fiscal, somada, ainda, a outros equívocos verificados ao longo dos trabalhos, apontados desde a fase vestibular pelo recorrente, denota a fragilidade do lançamento, devendo ser aplicável à espécie, pois, o art. 112, II, do CTN.

JUROS DE MORA – RECOLHIMENTOS ALCANÇADOS PELA ANISTIA DA LEI Nº 9.779/99. O pagamento de juros de mora sobre crédito tributário *sub judice*, efetuado em face de, por engano, não terem sido incluídos quando da realização dos depósitos judiciais para garantia de instância, posteriormente alcançados pela anistia da Lei nº 9.779/99, podem ser recuperados mediante seu abatimento da dívida a que se referem, extinta pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP e por BANCO BANDEIRANTES S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

quanto ao recurso voluntário também por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Vinicius Branco OAB SP 77.583.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

Recurso nº : 129.761
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO/SP e BANCO BANDEIRANTES S.A

RELATÓRIO

BANCO BANDEIRANTES S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 1.123/1.148, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 1.084/1.117), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 06/08, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e de fls. 15/17, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997.

Da parcela exonerada, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa recorre, de ofício, a este Colegiado, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72.

Tal parcela diz respeito ao cancelamento da multa de ofício sobre o valor da CSLL deduzida da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, com amparo em medida liminar concedida em mandado de segurança, com suspensão da exigibilidade.

Consta da Peça Básica, relativa ao IRPJ, no quadro "*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*" (fls. 07/08), que a autoridade fiscal apurara as seguintes infrações à legislação:

1. PROVISÕES

1.1 - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PDD

Valor apurado conforme item 26 do termo de verificação fiscal.

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$5.150.741,68

1.2 - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PDD

BAIXAS DE CRÉDITOS

Valor apurado conforme item 23 (e 21) do Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$40.571.333,20

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$102.013.905,44

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242 e 276, do RIR/94;
Art. 43, da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/95;
Art. 13, inciso I, da Lei n.º 9.149/95
inciso I, do RIR/80.”

Com referência à infração 1.1 acima, e de acordo com o supracitado item 26 do “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 28), o saldo existente na conta de provisão, no ano de 1997, no valor de R\$341.969.236,42, fora totalmente revertido e oferecido à tributação, tendo referido valor sido lançado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls. 158).

Ocorre que as provisões constituídas nos anos-calendário de 1995 e 1996 não teriam sido devidamente demonstradas no curso da ação fiscal, no que pese terem sido entregues três intimações nesse sentido, consoante itens 16 de 17 (fls. 26) do sobredito “Termo de Verificação Fiscal”, ocasionando o cancelamento das mesmas, porquanto:

“15. Intimado a apresentar forma de apuração do PDD adotada (conforme termos de intimação datados de 22/07/99, de 23/08/99 e 17/03/00), o contribuinte não logrou demonstrar que a apuração da provisão atendesse as normas vigentes, nem apresentou dados que pudessem levar ao correto levantamento do valor da provisão a ser constituída, principalmente quanto ao valor dos créditos no início dos anos-calendário correspondentes, limitando-se a informar que efetuava a constituição da PDD e das baixas de créditos considerados incobráveis com base nas normas emitidas pelo Banco Central do Brasil, especialmente a Resolução n.º 1.748, de 30 de agosto de 1990 (conforme carta endereçada a esta fiscalização recebida em 10/04/00).”

O procedimento fiscal foi assim descrito no supracitado “Termo de Verificação Fiscal”, nos itens 16 e 17 às fls. 26 (vide planilha de fls. 1.063):

- ANO DE 1995: *“No ano de 1995 o saldo final das contas de PDD é de R\$59.034.784,25. Desse saldo, o contribuinte oferece R\$38.498.899,29 à tributação, conforme item 3 deste termo.*

A diferença do saldo inicial da PDD para o valor oferecido na planilha, no valor de R\$20.535.884,96, está sendo glosada e os tributos apurados através de auto de infração.”



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

- ANO DE 1996: "A despesa considerada dedutível pelo contribuinte no ano de 1996, no valor de R\$39.311.245,52, também está sendo glosada, excluindo-se a parcela considerada indedutível no ano anterior, conforme item acima (R\$20.535.884,96), resultando numa diferença de **R\$18.775.360,56**, da qual os tributos estão sendo apurados e lançados através de auto de infração."

Os valores glosados tiveram o tratamento de postergação, até o limite representado pelo valor do Lucro Real apurado no ano-calendário de 1997, conquanto teriam sido tributados somente quando da reversão do saldo da PDD, ocorrida no citado ano-calendário, observando-se os seguintes parâmetros:


- (A) Saldo contas da PDD em 1996, não adicionado em 1997:.....R\$103.394.674,26
- (B) Lucro Real apresentado em 1997:.....R\$ 98.243.932,58
- (C) = (A) – (B) Valor autuado (31/12/96):.....R\$ 5.150.741,68

O agente do fisco excluiu da glosa procedida no ano-calendário de 1996 (R\$18.775.360,56) o valor que excedera o Lucro Real apresentado no ano-calendário de 1997 (R\$5.150.741,68), reduzindo a citada glosa/postergação do ano-calendário de 1996 para R\$13.624.618,88, sendo o valor **R\$5.150.741,68** a base tributável constante da infração 1.1.

A infração 1.2 refere-se a baixas efetuadas contra a conta de provisão, no curso do período considerado, conforme demonstrativo de fls. 34/126, sem que tivessem preenchido os requisitos do art. 43 da Lei n.º 8.981/95 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.065/95, totalizando R\$40.571.333,20 no ano-calendário de 1995 e R\$102.013.905,44 no ano-calendário de 1996, cujos dispositivos encontram-se transcritos às fls. 27.

2. ALÍQUOTAS

2.1 – APLICAÇÃO INDEVIDA

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$68.400,57 

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 3º. § 1º, 15 e 21 da Lei nº 8.541/92

Consta do item 8 do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 24) que a contribuinte, quando da elaboração da planilha de cálculo apresentada com vistas à conversão em renda da União dos depósitos judiciais relativos à desistência de ações impetradas contra a PDD dos anos de 1995 e 1996 (fls. 1.063), calculara o IRPJ à alíquota de 42,8%, quando o correto teria sido a aplicação da alíquota de 43%, sendo 25% referente à alíquota normal e mais 18% a título de adicional. O valor tributável foi assim calculado: R\$15.049.571,23 (valor apurado pela fiscalização) – R\$14.981.170,66 (valor declarado pela fiscalizada) = **R\$68.400,57**.

Obs.: A autuada concordou com a procedência deste item do lançamento, tendo efetuado o recolhimento através do DARF de fls. 1.041, anexado por cópia.

3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - POSTERGAÇÃO

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$5.727.770,69

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$1.026.059,18

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 195, inciso I, 197 parágrafo único, 242 e 276 do RIR/94;

Art. 43 da Lei no. 8.981/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/95;

Artigos 195, 195, inciso II, 197, 219, 220 e 222 do RIR/94;

Art. 41 da Lei n.º 8.981/95.

Essa infração encontra-se descrita nos itens 28 e 29 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 29), e diz respeito ao valor do imposto postergado sobre a dedução glosada nos anos-calendário de 1995 (R\$20.535.884,96) e 1996 (R\$13.624.618,88), conforme detalhado na descrição dos fatos constante da infração 1.1, retro.

4. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$215.984,93

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$85.036,99

Fato Gerador: 31/12/1997 – R\$1.002.769,96

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 719 do RIR/94;

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

Art. 666 do RIR/94;
Art. 76, inciso I, e § 2º da Lei nº 8.981/95;
Art. 11, § 3º. da Lei nº 9.249/95.

A infração em foco encontra-se descrita nos itens 5, 6, 7 e 9 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 24) como sendo referente a um **"Diferencial Selic recolhido 1998"**, no valor de R\$1.702.569,87, sem que tivesse embasamento legal, aplicado sobre os valores consignados na referida planilha apresentada pela contribuinte quando da conversão em renda da União dos depósitos judiciais relativos à desistência de ações impetradas contra a PDD dos anos de 1995 e 1996, em que o valor demonstrado como devido (R\$5.127.030,65) fora reduzido no montante supra (R\$1.702.569,87). A fiscalização acrescentou essa redução proporcionalmente a cada um dos valores devidos na planilha (fls. 25).

Com referência à CSLL, consta da Peça Básica, no quadro *"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"* (fls. 16/17), que a autoridade fiscal apurara as seguintes infrações à legislação:

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$874.047,47

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$175.340,28

Este item é reflexo do lançamento do IRPJ, e diz respeito à postergação descrita na Peça Básica daquele tributo, conforme demonstrativo constante do "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 30/31.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FINANCEIRAS)

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$50.458,33

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$27.322,56

Fato Gerador: 31/12/1997 – R\$320.997,11

A exemplo do item precedente, este lançamento é decorrente do IRPJ, e diz respeito ao **"Diferencial Selic recolhido 1998"**, no valor de R\$1.702.569,87, aplicado sobre os valores consignados na supracitada planilha apresentada pela contribuinte quando da conversão, em renda da União, dos depósitos judiciais, relativos à desistência de ações impetradas contra a PDD dos anos de 1995 e 1996,



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

em que o valor demonstrado como devido (R\$5.127.030,65) fora reduzido em R\$1.702.569,87. A fiscalização acrescentou essa redução proporcionalmente a cada um dos valores devidos na planilha (fls. 25).

3. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FINANCEIRAS)

Fato Gerador: 31/12/1995 – R\$3.688.303,02

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$7.556.585,59

Da mesma forma dos dois itens precedentes, este também é decorrente do lançamento do IRPJ, sendo referente às baixas da conta de provisão consideradas indedutíveis, sendo R\$40.571.333,20 no ano-calendário de 1995 e R\$102.013.905,44 no ano-calendário de 1996.

A fiscalização observou os seguintes critérios para o cálculo dos valores devidos:

Com relação ao ano-calendário de 1995, de acordo com os itens 21 e 22 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 27), a Contribuição que seria devida à alíquota de 10% foi lançada com multa de ofício de 75%. O valor excedente à alíquota de 10% foi lançado sem a referida multa e com exigibilidade suspensa, em face de decisão judicial provisória afastando a obrigatoriedade do cálculo à alíquota de 30%.

O mesmo tratamento foi dispensado aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, conforme itens 23 e 24 do multicitado "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 28), em que os valores calculados à alíquota de 8% foram lançados com multa de ofício de 75%, enquanto que os valores excedentes a 8%, até alcançar a alíquota de 30%, foram lançados sem a referida multa e com exigibilidade suspensa.

4. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FINANCEIRAS)

Fato Gerador: 31/12/1996 – R\$676.072,24

O valor supra compreende a mesma matéria descrita do item 1.1 relativa ao lançamento do IRPJ, tendo a fiscalização observado o seguinte critério para o cálculo dos valores devidos:



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

Conforme o item 21 do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 30), os valores calculados à alíquota de 8% foram lançados com multa de ofício de 75%, enquanto que os valores excedentes a 8%, até alcançar a alíquota de 30%, foram lançados sem a referida multa e com exigibilidade suspensa.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou as peças impugnativas de fls. 211/225 e 630/644, apresentando os argumentos sintetizados nas pp. 7/11 da decisão recorrida, fls. 1090/1095 dos autos, que leio em plenário, tendo sido requerida pela autoridade julgadora monocrática a realização de diligência fiscal, visando elucidar alguns pontos considerados relevantes, de cujo resultado foi dado ciência à diligenciada, ocasionando a manifestação de fls. 1074/1080, sintetizada nas pp. 12/14 da decisão recorrida, fls. 1095/1097, que igualmente leio em plenário.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 1089/1117):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: PREJUÍZOS COM CRÉDITOS NÃO LIQUIDADOS. POSTERGAÇÃO. Inaceitável a alegação de postergação quando baseada unicamente em ilação, sem que a efetiva ocorrência das situações apontadas como caracterizadoras do recolhimento do tributo a destempo esteja devidamente comprovada. A apuração pelo critério de postergação não importa em duplicidade na cobrança do tributo, e não dispensa a exigência de multa.

BAIXA DOS CRÉDITOS. Os prejuízos podem ser debitados se esgotados os recursos de cobrança, o que ocorre quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição, incluindo o esgotamento da via judicial, mas a lei define alguns prazos a partir dos quais o esgotamento de tais recursos está dispensado. Se a pessoa jurídica efetuar o débito antes destes prazos, deverá adicionar o respectivo valor no cômputo do lucro real, e a correspondente exclusão somente poderá ser efetuada, nos períodos subseqüentes, quando esgotados os recursos de cobrança. Mantém-se a glosa, por não comprovada a ocorrência dos prejuízos alegados pela impugnante.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. Procedente a autuação, por não lograr a fiscalizada demonstrar que a apuração da provisão atendesse às normas vigentes, sobretudo pela falta de esclarecimentos acerca dos créditos havidos no início dos anos-calendário correspondentes.

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

DEDUTIBILIDADE DA CSLL. Em face de liminar em mandado de segurança obtida pela pessoa jurídica, a parcela do imposto relativa à dedução da CSLL na apuração do lucro real tributado pelo IRPJ, segundo o regime de competência, deverá ter a sua exigibilidade suspensa e aguardar a sentença definitiva a ser proferida na ação judicial. A multa de ofício correspondente deverá ser cancelada, nos termos da legislação vigente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: DEDUTIBILIDADE DA CSLL. Não procede a alegação da impugnante, diante da constatação de que a dedução pleiteada foi devidamente procedida pela fiscalização.

AUTUAÇÃO REFLEXA. A decisão a ser proferida quanto ao lançamento de IRPJ é igualmente aplicável ao lançamento decorrente de CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada dessa decisão em 16 de novembro de 2001 (fls. 1.118), no dia 17 de dezembro seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 1.123/1.148), apresentando os seguintes argumentos de defesa:

1. que a baixa dos créditos da conta de provisão possui caráter temporário, não definitivo, porquanto poderiam ser indedutíveis em um primeiro momento, quando aí deveria a legislação tributária admitir ser computado no lucro real, podendo ser dedutível em um momento seguinte, se vier a preencher os requisitos necessários à dedutibilidade, sendo essa a condição que se verifica no caso das baixas de que trata as alíneas “a” e “b” do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, posição que seria consentânea com o entendimento fiscal;

2. que a divergência de opiniões residiria, pois, na identificação do momento em que referidas baixas deveriam ser adicionadas ao lucro líquido, entendendo a autoridade julgadora que seria quando esgotados todos os recursos disponíveis para a cobrança do crédito, em interpretação literal do § 9º da Lei n.º 8.981/95, a qual, se aceita, significaria impor uma tributação com características de sanção, contrariando a definição de tributo, contida no art. 3º. do Código Tributário Nacional – CTN;

3. que a baixa contábil dos créditos não recebidos estaria submetido, alternativamente, a duas formas: a primeira seria aguardando-se o transcurso dos



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

prazos determinados nas alíneas "a" e "b" do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, sendo a segunda quando do esgotamento de todos os recursos de cobrança, *"independentemente do momento em que se possa considerar como consumado"* (fls. 1.128). Admitir que a baixa, sendo efetuada antes do decurso dos prazos estipulados nos dispositivos retro, exclui a possibilidade de ser efetuada quando completados esses prazos, significando dizer que a única alternativa seria a do esgotamento de todos os recursos de cobrança disponíveis, constituir-se-ia em punição ao contribuinte que quisesse dispensar tratamento mais conservador a suas operações, vindo a admitir como prejuízo operações de crédito que se mostrassem de difícil recebimento, ou, *"Mais ainda, implicaria odiosa discriminação em relação aqueles que tenham se reservado o direito de promover as ditas baixas nos prazos cominados no § 8º. do art. 43 da Lei n.º 8.981/95."* (fls. 1.128);

4. que a conclusão da autoridade julgadora de que o termo *"valer-se de todos os meios"* significaria dizer *"esgotar todos os meios"*, traduz sua *"ânsia"* em justificar a exigência, não levando em conta a clara distinção entre essas duas expressões, porquanto o dispositivo em causa não define com exatidão o que se deve entender por *"esgotar os recursos para cobrança"*;

5. que, se o legislador quisesse identificar esse momento como sendo o trânsito em julgado de decisão judicial, o teria feito de forma direta e objetiva, não mediante o uso de termo que possibilitasse dubiedade de interpretação, colocando em risco a segurança jurídica. Dessa forma, o *"recorrer a todos os meios"* significaria dizer que se deve recorrer inclusive aos meios legais, para se obter o direito de deduzir créditos tidos como incobráveis;

6. que, não sendo acatado esses argumentos, fosse permitido aplicar-se o dispositivo do art. 9º. da Lei n.º 9.430/96 que define, com precisão, o momento da dedutibilidade dos prejuízos, como sendo aquele em que estejam iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

7. que a maior parte das baixas teriam sido efetuadas sob o pálio de medida liminar que lhe autorizava a dedução, como despesa operacional, do valor da própria constituição da provisão, procedimento sem qualquer efeito tributário, enquanto vigorasse a proteção temporariamente concedida. Quando essa liminar foi cassada,



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

imediatamente teria feito o depósito judicial do valor das despesas incorridas na referida constituição, o qual posteriormente foi convertido em renda da União, tendo sido oferecido à tributação o valor das baixas efetuadas que não atendessem aos requisitos do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, aproveitando os benefícios da Lei n.º 9.779/99 e IN SRF n.º 26/99. Dessa forma, teria havido postergação do tributo, fato que ensejaria tão-somente os acréscimos relativos a juros e multa, nos termos da Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28/08/96, item 6.2, que transcreve (fls. 1133);

8. que, se a autoridade fiscal considerou que haveria parte de tributo devido, e não apenas postergação, os acréscimos relativos aos juros e multa de ofício deveria ter incidido apenas sobre essa parte que seria devida e não sobre a totalidade dos valores considerados no lançamento;

9. que, em assim procedendo, adicionara *“a parcela de tributos postergados ao lucro líquido dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998”*, com os acréscimos legais, importando em exigência de tributo sobre os exercícios de 1997 e 1998, quando nos mesmos haviam sido apurados prejuízos fiscais;

10. que o lançamento de ofício compreendendo simples baixas de créditos contra a conta de provisão, mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, contraria entendimento reiterado deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante decisão proferida pela Primeira Câmara no processo n.º 13805.007389/06-43, segundo a qual *“Há que se perquirir os verdadeiros reflexos fiscais do procedimento adotado”* (fls. 1.134);

11. que, relativamente ao saldo de PDD, no valor de R\$19.385.758,01, existente em 31/12/94, conforme Ficha 17 da DIRPJ do ano-calendário de 1995, acostada por cópia às fls. 682, reitera já ter sido objeto de um outro lançamento de ofício, no processo n.º 16327.000171/99-91, julgado pela Primeira Câmara deste Conselho em sessão de 05/12/2000, acórdão n.º 101-93.296, provido por unanimidade. Assevera que a informação solicitada no pedido de diligência não foi satisfeita, porquanto a solicitação foi no sentido de que se esclarecesse *“se a autuação precedente (...) incidiu sobre valores que a fiscalizada mantinha como saldo da Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) ao final de 1994, e sobre os quais, como alega a impugnante (fls. 634), a presente autuação fez recair nova exigência fiscal, ou*



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

seja, resultando em dupla tributação da mesma importância", lembrando, ainda, que esse pedido se fizera acompanhar da ressalva de que *"a elucidação desse ponto seria imprescindível para o julgamento da impugnação, eis que somente com ele em mãos, poder-se-ia concluir, de forma inequívoca, sobre a questão da bi-tributação"* (fls. 1.134/1.135). A autoridade fiscal encarregada da diligência limitara-se a informar que a autuação mencionada fora julgada favoravelmente à recorrente, concluindo que, sendo assim, *"não causa mais qualquer repercussão sobre a autuação analisada no presente processo"*. Considera a recorrente, assim, que o posicionamento da autoridade julgadora singular fora não somente omissa, como também falsa e contraditória, porquanto ficara provado, na página 4 da ficha 17 da DIRPJ do ano-calendário de 1995 (fls. 682), que o valor questionado (1994) teria sido computado no saldo de abertura do ano de 1995, ao passo que seria também contraditória pelo fato de, em se podendo deduzir integralmente a questionada despesa referente à constituição da PDD do ano de 1994, não existiria saldo algum a ser transportado para o ano seguinte, asseverando que ***"Isso significa que a provisão de 1995 considerada pela digna fiscalização para efeito de lançamento apresentava valor superior àquele que deveria ter sido considerado para fins de exigência fiscal, o que a torna desde logo inválida"*** (fls. 1.135/1.136);

12. que, relativamente à perda decorrente de negociações efetuadas com devedores que se mostravam sem condições de honrar integralmente suas dívidas, a autoridade julgadora de primeira instância não contestara em momento algum seu direito à dedução pleiteada, limitando-se em dizer que a impugnante não apresentara a documentação comprobatória desses acordos. Aduz que, em se tratando de instituição financeira que atua no mercado dito "de varejo", possui grande volume de operações, o que tornaria inviável a juntada aos autos de cada um dos registros dessas negociações, mas que, se achava essa documentação imprescindível ao julgamento do feito, que a tivesse solicitado em tempo hábil, no lugar de simplesmente recusar a documentação apresentada, denotando não desejar a busca da verdade material, *"imprescindível à solução da controvérsia, colocando em dúvida a palavra da Recorrente, e recusando o direito desta ao devido processo legal"* (fls. 1.137). Requer, então, que sejam considerados válidos os documentos apresentados para esse fim, ou, caso assim não seja considerado, que se converta o julgamento



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

desta parte em diligência, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, "*propiciando à Recorrente a oportunidade de fazer prova das alegações, fazendo transparecer a verdade sobre a questão*" (fls. 1.138)

13. que, com relação às baixas realizadas no curso do ano de 1996, reitera os argumentos expendidos relativamente ao ano de 1995, no sentido de que, alternativamente, poderiam ser considerados os prazos constantes das alíneas "a" e "b" do § 8º. do art. 43 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 9º. da Lei n.º 9.430/96, ou após o ingresso de ação judicial visando a cobrança da dívida em atraso, que é quando ocorre o esgotamento dos meios de cobrança;

14. que devem ser considerados a cessão de créditos feita sem obrigação à empresa Bandeirantes Participações S.A., com a anuência do Banco Central do Brasil, pois "*O fato de terem sido incluídos na operação de cessão realizada em 31 de dezembro de 1996 créditos baixados em meses anteriores em nada afeta o valor tributável, na medida em que tanto a baixa quanto a cessão ocorreram no mesmo ano-calendário, sendo portanto perfeitamente dedutíveis*";

15. que "*Quanto à cessão formalizada em 30 de junho de 1997, cumpre registrar que referem-se a créditos cuja baixa já atendia aos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º. do art. 43 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 9º. da Lei n.º 9.430/96, sendo pois irrelevante a data da cessão, posto que já reuniam todas as condições para dedutibilidade em 1996. Nesse ponto, bastaria um pouco de atenção e interesse do ilustre julgador de primeira instância administrativa para compreender a real situação desses créditos e confirmar a possibilidade de dedução*" (fls. 1.138/1.139);

16. que, com relação à negociação da dívida com a CESP, a autoridade julgadora de primeira instância não levou em consideração os documentos apresentados na impugnação, deixando de expressar qualquer consideração sobre o mérito das alegações constantes da peça impugnativa. Assevera não ser esse o posicionamento mais adequado para o caso, pois, se referida documentação não lhe era satisfatória, deveria ter convertido o feito em diligência, de formas a elucidar as questões e evitar o cerceamento do seu legítimo direito de defesa;



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

17. que, relativamente às parcelas de R\$11.027.045,00, R\$2.975.210,54, R\$551.032,68 e R\$36.350,40 (fls. 777/778), reitera que as baixas correspondentes foram efetuadas em face do decurso do prazo de que trata as alíneas "a" e "b" do § 8º. do art. 43 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 9º. da Lei n.º 9.430/96, "*expirados antes mesmo do ingresso das ações judiciais*" (fls. 1.139);

18. que igualmente teria sido desconsiderado o prejuízo que incorrera, no valor de R\$1.059.677,40, sem que a documentação fosse devidamente apreciada, mas tão-somente recusada sem que sequer tivesse sido vista pela autoridade julgadora, quando, na realidade, a listagem acostada demonstraria o valor dos prejuízos suportados pela recorrente;

19. que, de fato, ocorreram divergências entre os valores que apresentara, relativo à PDD dedutível, e os admitidos pelas autoridades fiscalizadora e julgadora, mas bastaria que tivessem recorrido ao relatório de fls. 831/1.040, onde estariam indicados os valores considerados para o cálculo da referida parcela dedutível da PDD. Faz menção aos campos em que estariam demonstrados esses valores, em ambos os anos de 1995 e 1996, asseverando que o percentual incidente sobre referidas bases estaria muito próximo do admitido pelas citadas autoridades. Para tanto, anexa ao recurso o quadro "Demonstrativo da Constituição da PDD" (fls. 1.151).

20. que se diz surpreendido com a atitude da autoridade julgadora em considerar corretos os cálculos efetuados pelo autuante, porquanto as impropriedades apresentadas "*salta aos olhos*", pois, ao confrontar os valores pagos espontaneamente pela fiscalizada com os que seriam devidos, quando da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, o agente fiscal entendeu que aquele recolhimento compreenderia também o pagamento de multa e juros, quando, na realidade, esses acréscimos legais não seriam devidos em face da anistia concedida pela Lei n.º 9.779/99. Estaria demonstrado, assim, que o lançamento não possui os requisitos de certeza e liquidez, sendo passível de nulidade. Junto ao recurso quadro demonstrativo (fls. 1.151) contendo os valores utilizados para o cálculo da PDD de 1995 e 1996;

21. que, muito embora seja negado pela autoridade julgadora, a fiscalização realmente efetuou lançamento em duplicidade, isto porque, ao mesmo



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

tempo em que não aceitou a provisão constituída pela recorrente, o agente do fisco procedeu à glosa das baixas de créditos, efetuadas no curso dos anos de 1995 e 1996;

22. que o pagamento efetuado através do DARF anexado à impugnação, relativo à diferença de alíquota, no valor de R\$68.400,57, não teria sido subtraído dos valores considerados devidos, requerendo que essa exclusão seja prontamente efetuada;

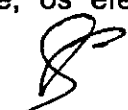
23. que o "diferencial selic" não teria sido entendido pela autoridade julgadora *a quo*, razão pela qual reitera os argumentos já expendidos a respeito, ou seja:

"84. Conforme esclarecido na peça impugnatória, a Recorrente tomou conhecimento de que, ao efetuar o depósito judicial dos valores correspondentes às despesas incorridas com a PDD, não havia levado em conta a taxa SELIC aplicada para o cálculo dos juros de mora.

85. Verificada essa falta, a Recorrente tratou de recolher a dita importância, fazendo-o mediante denúncia espontânea apresentada à repartição de sua jurisdição, cuja cópia encontra-se anexada aos presentes autos. Veja-se que a própria autoridade julgadora de primeiro grau confirma tal fato, ao esclarecer no item 75 da decisão de fls. 284 que os valores recolhidos a esse título referem-se aos juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

86. Uma vez demonstrado esse pagamento, deveria o valor a ele correspondente ser excluído da exigência formalizada através do auto de infração, fato que não foi levado em conta pelo agente fiscal atuante e pela autoridade julgadora no cálculo dos tributos exigidos a título de postergação. É exatamente contra esse ponto que se insurge a Recorrente, eis que mais uma vez, está sendo coagida a pagar (...) juros de mora duas vezes, calculados sobre uma mesma base".

24. que, quanto à dedutibilidade da CSLL para a apuração do IRPJ, pelo regime de competência, efetuada ao amparo de medida judicial, alude que, muito embora a autoridade julgadora de primeiro grau tenha confirmado a suspensão da sua exigibilidade, os efeitos tributários que adviriam de uma possível reversão dessa



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

medida seria a de mera postergação, sendo que seria cabível, na hipótese da existência de alguma irregularidade, a cobrança do imposto calculado na conformidade do Parecer Normativo COSIT n.º 2/96, porquanto tratar-se-ia de inexatidão quanto ao período-base de incidência do tributo, e não de falta ou insuficiência no seu pagamento;

25. que a tributação dita reflexa não deve ser entendida como estando inteiramente submetida às regras válidas para o cálculo da base imponible do IRPJ, porquanto a CSLL tem como base de cálculo o resultado contábil do exercício, enquanto que o IRPJ é devido sobre o lucro real, calculado na forma da lei fiscal. A título exemplificativo, cita algumas adições que devem ser efetuadas para a apuração do lucro real, sem que se constituam em adição para o cálculo da CSLL. Faz referência a decisões administrativas a esse respeito, em que ficaria evidenciada a existência de exclusões e adições que não seriam comuns aos dois tributos.

26. para concluir, aduz que o lançamento não merece prosperar, haja vista a autoridade fiscal e a de julgamento terem desconsiderado inteiramente a documentação acostada aos autos, resultando na *"glosa de todas as despesas e perdas relacionadas a créditos de difícil liquidação, quer as incorridas por força da constituição de provisão, quer aquelas resultantes de baixas de prejuízos promovidas contra a dita provisão"* e que, ao assim proceder, *"a d. autoridade julgadora acabou por desconsiderar uma das mais relevantes e expressivas deduções admitidas para fins tributários no mercado financeiro, eis que as entidades que nele atuam tem nas operações de crédito a sua principal atividade"* (fls. 1.147). Acrescenta que, se referida documentação não era merecedora de fé, seu lucro deveria ter sido arbitrado, já que essa seria uma forma menos gravosa do que se tributar todas as receitas, glosando-se a *"totalidade das despesas e perdas no recebimento de créditos"*. Requer a produção de todas as provas permitidas em direito e a realização de perícia, diligência e a juntada de documentos.

Consta às fls. 1.227/1.230 sentença judicial determinando o processamento do recurso voluntário sem o depósito instituído pela MP. n.º 1.621/97 e reedições, prevista no § 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

É o Relatório.



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Da mesma forma, o Recurso de Ofício merece ser acolhido, por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Iniciemos pela apreciação do Recurso de Ofício, interposto pelo órgão de julgamento de primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Tal parcela diz respeito ao cancelamento da multa de ofício sobre o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ pelo regime de competência, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, com amparo em medida liminar concedida em mandado de segurança, com suspensão da exigibilidade.

A autoridade julgadora singular considerou que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão judicial, a multa de ofício deveria ser excluída, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, a jurisprudência administrativa é pacífica quanto ao fato de não ser devida multa de ofício na constituição de crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial, cujo lançamento é efetuado para proteger o direito da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

Entendo, pois, que, neste ponto, a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau está correta, não merecendo reparo por parte desta instância recursal.

Passemos à apreciação do Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo. Conforme relatado, o litígio que remanesce para apreciação deste Colegiado tem como fundamento, em suma, os seguintes eventos:

1. Glosa integral da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PDD” dos balanços encerrados em 31/12/95 e 31/12/96;

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

2. Glosa das baixas de créditos considerados irrecuperáveis, efetuadas contra a conta de "PDD" no curso dos anos de 1995 e 1996;

3. Glosa de valor que reduzira indevidamente os depósitos judiciais convertidos em renda da União, por conta da desistência de ações que haviam sido impetradas contra a PDD dos anos de 1995 e 1996, conforme planilha elaborada pela contribuinte e apresentada à Justiça naquela oportunidade, cuja redução teria sido efetuada a título de "Diferencial Selic recolhido 1998".

Na seqüência em que foram descritos, passemos à análise do evento nº 1, supra.

No caso, a glosa deu-se de forma global, tendo a fiscalização justificado o seu procedimento no fato de não terem sido apresentados os elementos essenciais à comprovação da regularidade dos cálculos efetuados quando da constituição da PDD, apesar de terem sido expedidas três intimações nesse sentido.

Aduz a recorrente que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que a autoridade fiscal e a de julgamento desconsideraram inteiramente a documentação acostada aos autos, e também porque se constituiria um equívoco proceder-se a glosa integral da dedução dos valores provisionados, sob a justificativa de não terem sido apresentados os elementos solicitados no curso da ação fiscal, exigência que teria sido atendida na fase impugnativa, mesmo que esse encaminhamento pudesse conter algumas possíveis incorreções. Entretanto, argumenta, o direito à constituição da PDD é inquestionável, sendo discutível apenas se fora corretamente calculada. Portanto, se existente o excesso no montante provisionado, o cancelamento deveria ter sido efetuado em relação ao valor excedente, jamais sobre a sua totalidade.

A propósito, entendo que assiste razão à recorrente. De fato, a glosa da dedução de custos ou despesas operacionais não deve ser feita globalmente, pela totalidade do valor deduzido a esse título na apuração da base tributável do exercício, pois o direito à dedutibilidade é um preceito legal que obviamente tem de ser



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

respeitado, sendo discutível apenas se o montante deduzido fora calculado de conformidade com a legislação de regência.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência deste Conselho, sendo pertinente trazer à baila decisões que corroboram tal entendimento, conforme seguem:

1º Conselho de Contribuintes / 7ª Câmara / Acórdão nº 107-06061, em 14/09/2000

IRPJ - Ex(s): 1993 a 1996

GLOSA DE DESPESAS E PROVISÕES - IRPJ - A prova de que as despesas não são necessárias à atividade da empresa deve ser feita pelo fisco, individualizando-se a análise por natureza de cada dispêndio. Não pode ser aceito o procedimento tendente a glosar valores total da conta contábil, respaldado apenas pela juntada de alguns comprovantes tidos como inábeis ou por conterem mercadorias cuja aquisição não é usual no ramo da empresa. A glosa de valores provisionados deve ser precedida da necessária verificação da natureza e posterior efetivação dos dispêndios dentro do período abrangido pela ação fiscal.

Publicado no DOU em: 28/03/2001

Maria Beatriz Andrade de Carvalho – Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / Acórdão nº 108-07.077, em 22/08/2002

IRPJ e OUTROS - Anos: 1992 a 1994

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - PRESERVAÇÃO DA APURAÇÃO PELO LUCRO REAL - Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade das despesas operacionais lançadas, bem como considera como passivo fictício o saldo da conta Fornecedores nos períodos fiscalizados, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados, sob a alegação da ocorrência de incêndio no estabelecimento da empresa. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais.

Publicado no DOU em: 27/11/2002

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

Nelson Lósso Filho - Relator

1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / Acórdão nº 101-93.132, em 15/08/2000

IRPJ - Ex(s): 1990 a 1992

ENCARGOS DA DEPRECIÇÃO - A dedução do encargo está expressamente prevista na legislação de regência, estando a carga da administração tributária a percentagem do desgaste. **Não se justifica a glosa integral do encargo a pretexto de que o contribuinte não possuía o Razão Auxiliar em ORTN para provar que o bem não sofrera depreciação individual em excesso, se havia outros elementos para apurar com exatidão a parcela sujeita à glosa.**

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - **Improcede a glosa integral do saldo devedor da conta de correção monetária a pretexto de que o contribuinte não possuía o Livro Razão em ORTN se havia outros meios de prova para aferir-se apuração da conta.**

Publicado no DOU em: 18/10/2000

Edison Pereira Rodrigues – Presidente

Raul Pimentel – Relator

(os destaques não são do original)

Vale dizer, se a tributação do imposto sobre a renda, como o próprio "*nomen iuris*" está a designar, deve ter como pressuposto o acréscimo legal efetivamente ocorrido em determinado período base de tributação, o que as referidas decisões estão a considerar nos casos julgados e que também se aplica ao caso "*sub judice*", é que não podem as autoridades de fiscalização, mesmo diante de eventual inércia do contribuinte, pura e simplesmente, glosar a totalidade de contas de custos e/ou de despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira voltada ao dito "segmento de varejo". Bem por isso, deveria a fiscalização, que possui amplos poderes investigatórios, ter se aprofundado em seus trabalhos para, fosse o caso, até desconsiderar as demonstrações financeiras da recorrente, não, porém, repita-se, preservando a tributação pelo lucro real, promover a glosa em bloco de contas de despesas de



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

natureza essencialmente operacional, descaracterizando substancialmente a natureza da base imponible que se pretendia fosse real.

Além do mais, a documentação apresentada na fase impugnativa deveria ter sido levada em consideração no julgamento de primeiro grau e não simplesmente ser considerada imprestável ao fim proposto, sob o fundamento de que conteria incorreções que inviabilizava a pretensão da então impugnante. Tanto isso é verdade que na fase recursal, a recorrente anexou o denominado quadro "*Demonstrativo de Constituição da PDD*" (fls. 1.151), contendo todas as informações necessárias à conferência dos cálculos dos valores provisionados, procurando mostrar como corretos os critérios adotados para sua formação.

Nesse contexto, tem razão a recorrente quando aduz que a correta verificação da PDD poderia ter sido levada a termo pela verificação dos docs. de fls. 831 a 1040, como o fez no citado demonstrativo de fls.1.151, sendo digno de nota o fato de que, realmente, não existe nos autos do processo trabalho da fiscalização nesse sentido.

Ademais, em reforço, ainda, do fato de que a ação fiscal deveria ter se aprofundado, registre-se o esforço da recorrente em provar o desacerto do lançamento quando, aos memoriais finais fez acompanhar laudo de auditoria independente (documentos anexados aos autos do processo) que busca demonstrar que a glosa levada a termo pela fiscalização, no seu montante, fora equivocada.

No que diz respeito ao evento nº 2, entendo que mais uma vez não andou bem a fiscalização, primeiro, pelo quanto já se disse em relação ao evento nº 1, segundo, porquanto a mera glosa das baixas efetuadas contra a conta de Provisão não deve ser erigida, de pronto, à condição de matéria tributável, pelos motivos que passo a discorrer.

Quando da sua constituição, a PDD transita por conta de resultado, ou seja, é constituída mediante lançamento contábil a débito de *DESPESA* e a crédito de *PROVISÃO*, figurando no balanço patrimonial como sendo uma conta retificadora do ativo realizável, vindo logo abaixo da conta *EMPRÉSTIMOS*, anulando-se quanto aos

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

seus efeitos patrimoniais. A partir desse momento, qualquer trânsito por conta de resultado somente se viabilizará quando da reversão do saldo remanescente, por ocasião do encerramento do balanço referente ao período para o qual a PDD fora constituída. Significa dizer que no curso do exercício as baixas efetuadas constituem fatos contábeis permutativos, sendo que a reversão do saldo não utilizado é que terá a natureza de fato contábil modificativo aumentativo, porquanto referido saldo será levado a crédito do resultado do exercício.

Sendo assim, a baixa efetuada indevidamente poderia ter reflexo somente quando da apuração desse resultado, em função de o saldo da PDD não utilizado ter sido reduzido pela citada baixa indevida, momento em que o lançamento fiscal poderia ser viabilizado, fundamentado na redução indevida do valor adicionado ao resultado do período, oportunizado pela reversão do saldo da conta de Provisão. Com efeito, não vislumbro hipótese possível para que um fato contábil permutativo possa gerar obrigação tributária, pois, conforme asseverado acima, referido fato não tem efeitos patrimoniais. De outra forma, o fato contábil modificativo, seja aumentativo ou diminutivo, possui efeitos tributários, porquanto provoca alteração patrimonial, podendo emergir desse fato matéria tributária.

Frise-se, ainda, que, quando da baixa, o crédito de difícil recuperação fica registrado em contas de compensação, aguardando o resultado da cobrança, sendo que, na hipótese de sucesso no seu recebimento, ocorrerá a baixa do registro nessas contas de compensação e o ingresso do valor correspondente em conta de resultado. Observe-se, por oportuno, que, enquanto perdurar a cobrança, as receitas de juros ou qualquer outra variação, monetária, cambial etc., igualmente serão capitalizadas nas ditas contas de compensação, a título de perdas a recuperar, sem efeito patrimonial/tributário. Denota-se, portanto, que somente o recebimento do crédito é que o fará ter relevância fiscal, em face da recuperação de valor que em momento pretérito reduzira o patrimônio da instituição.

Aliás, justamente por isso, é que são inaceitáveis as alegações feitas na r. decisão recorrida, no sentido de que deixa de considerar, como perda efetiva, os prejuízos nas operações de cessão de créditos feitas com a empresa Bandeirantes Participações, ao argumento de que as baixas terjam se verificado no decorrer do ano

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

de 1996, ao passo que as transferências teriam se verificado em datas diversas (30/12/96 e 30/06/97).

Realmente, se dúvidas não há (i) quanto à efetividade das cessões de créditos, (ii) quanto ao fato de que as operações foram referendadas pelo BACEN e (iii) quanto ao fato, por fim, de que a fiscalização não as questionou, então é inadmissível a absoluta desconsideração das perdas relativas a tais créditos, visto que, pelo menos por ocasião de sua transferência ao cessionário, as perdas teriam se materializado como despesas dedutíveis.

É de se convir, ainda, que, no interregno entre a data da baixa indevida dos créditos não adimplidos e a da reversão do saldo da PDD não utilizado, poderá ter ocorrido o recebimento de parte desses créditos tidos como indevidamente baixados, portanto já oferecidos à tributação mediante lançamento do tipo *CAIXA (ou BANCO) a RECEITA PELO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA*.

Justamente por isso, a glosa efetuada pela autoridade fiscal, em momento posterior à ocorrência dos fatos, impõe que se façam essas verificações, como forma de se evitar dupla tributação sobre o mesmo valor, bem como de afastar qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à certeza do *montante do tributo devido*, definido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. É inegável que essa situação, relativa à recuperação de créditos já baixados da PDD, recebidos em data anterior à reversão do saldo não utilizado, deve ocorrer com certa freqüência no dia-a-dia das instituições financeiras do “seguimento de varejo”.

E, em havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, também sob esse aspecto a exigência fiscal não deve prosperar, por força do dispositivo contido no art. 112 do CTN, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, *a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida*.

Apenas para finalizar, outro ponto da Decisão recorrida que considero necessário ser trazido à nossa reflexão, diz respeito à autuação efetuada no processo nº 16237.000171/99-91, em relação ao saldo da PDD existente em 31/12/94. A então impugnante reclamara que estaria sendo tributada duplamente sobre a mesma base,

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

porquanto referido saldo de 31/12/94 seria o saldo inicial do ano de 1995. Solicitada diligência fiscal pela autoridade julgadora singular, a informação prestada pela autoridade fiscal encarregada da realização da diligência foi no sentido de que aquele crédito tributário teria sido exonerado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, concluindo que nenhuma repercussão teria sobre o caso em exame.

Com a devida vênia, discordo da autoridade julgadora singular ao não se manifestar a respeito, até porque dissera, quando do pedido de diligência, que *"a elucidação desse ponto seria imprescindível para o julgamento da impugnação, eis que somente com ele em mãos, poder-se-ia concluir, de forma inequívoca, sobre a questão da bi-tributação"*¹ (negritei). De minha parte, considero irrelevante, para o fim ao qual se propôs a realização da diligência, o fato de ter ou não sido afastado aquele lançamento, em qualquer das instâncias revisoras do ato fiscal, porquanto a questionada repercussão poderia ter ocorrido pelo motivo alegado na impugnação e ratificado pelo já mencionado laudo de auditoria independente e que, em momento anterior, conforme já ressaltado, fora reconhecido relevante pela própria autoridade julgadora *a quo*. Faço o registro apenas para ressaltar a pertinência da inquietação da recorrente, muito embora considere que tal informação é prescindível para o julgamento do feito, nesta assentada.

Analisemos, agora, o evento descrito no item nº 3, relativo à glosa de valor que reduzira o montante dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, em virtude da desistência de ações havidas contra a PDD dos anos de 1995 e 1996, com o benefício da Lei nº 9.779/99, a título de **"Diferencial Selic recolhido 1998"**, constante da planilha de fls. 1.063.

Alega a recorrente que a autoridade julgadora *a quo* não entendera o ocorrido, reprisando as explicações que fizera constar da peça impugnativa, no sentido de que efetuara o recolhimento em questão em virtude de ter deixado de incluir tais valores, relativos à taxa SELIC aplicada para o cálculo dos juros de mora, no montante dos depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a PDD que estava questionando em Juízo. Assevera que a própria autoridade

¹ Decisão recorrida. fls. 1.341-1.135.

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

juulgadora monocrática reconhecera que se tratava de juros de mora calculados com base na taxa SELIC (item 75 da Decisão recorrida – fls. 1.112).

Tendo em vista a anistia constante do art. 17 da Lei nº 9.779/99, alterada pela MP nº 1.807, c/c o art. 2º da IN SRF nº 26/99, dispensando o pagamento de multa e de juros de mora, desde que a impetrante desistisse da ação e efetuasse o recolhimento do tributo, condição que teria sido cumprida, alude que referido valor, por se tratar de juros de mora, estaria alcançado pela citada anistia, sendo esse o motivo que a fez excluir do cálculo do montante dos depósitos judiciais convertidos em renda da União.

Também quanto a este item devo concordar com a recorrente. Ressalte-se que existência dos recolhimentos efetuados através dos DARF's, acostados aos autos por cópia, não está sendo colocada em dúvida. Tampouco a natureza desses recolhimentos está sendo questionada, a de que se refere ao pagamento de diferença de juros de mora que não teriam sido incluídos quando da realização dos depósitos judiciais posteriormente convertidos em renda da União. Depreende-se, ainda, que não seria o caso de compensação efetuada sem *respaldo na legislação tributária de regência*, conforme entendimento externado pela autoridade julgadora de primeiro grau (item 76 da Decisão recorrida – fls. 1.112). Tratar-se-ia, sim, de pagamento de juros de mora que teriam sido alcançados pela asseverada anistia da Lei nº 9.779/99, tendo a contribuinte, de posse desse direito de crédito, efetuado seu abatimento da dívida que seria coberta pela conversão dos depósitos judiciais, procedimento que entendo ter sido corretamente adotado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

O entendimento externado na apreciação da matéria relativa ao lançamento matriz, do IRPJ, estende-se ao lançamento decorrente, para cobrança da CSLL, aplicando-se a este idêntica solução.

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : 107-07.174

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e de dar provimento ao Recurso Voluntário, interpostos, respectivamente, pela autoridade julgadora de primeira instância e pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 